

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 09/2025 – UENP

Recorrente: Marcelo Antonieto Construções LTDA

Recorrida: FDG OBRAS & PROJETOS LTDA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP

I – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

A empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2025, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção dos telhados das unidades do Campus de Jacarezinho da UENP, com fornecimento de materiais e impermeabilização de estruturas. Inconformada, a empresa **Marcelo Antonieto Construções LTDA** apresentou recurso administrativo, questionando a habilitação da empresa vencedora.

II – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

1. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CNDT

A recorrente alega que a empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), exigida no item 17.1, alínea “g”, do edital. Entretanto, cumpre esclarecer que **houve um equívoco administrativo no momento do envio dos documentos pelo sistema Compras.gov.br, ocasião em que foi enviada uma pasta de arquivos incorreta**, não refletindo a totalidade da documentação exigida no edital.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, em seu art. 64, §1º, a possibilidade de **saneamento de falhas formais ou envio de documentos omitidos**, mediante diligência do pregoeiro, o que preserva o interesse público e a competitividade do certame. Da mesma forma, o art. 43, §1º da LC nº 123/2006 assegura às microempresas, como é o caso da FDG OBRAS & PROJETOS, o direito de regularizar sua documentação fiscal e trabalhista no prazo de 5 dias úteis após a declaração de vencedor.

Tanto é assim que, em consulta realizada pelo próprio Pregoeiro junto ao SICAF e ao GMS, foi constatado que a empresa possui toda a documentação obrigatória, inclusive a CNDT válida e atualizada, o que fundamentou a sua habilitação e consequente classificação no certame relatório termo aceite.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União respalda de forma categórica o entendimento acima:

- Acórdão nº 1.091/2018 – Plenário: estabelece que não se pode desclassificar ou inhabilitar um licitante por falhas meramente formais ou por omissão documental sanável, desde que os documentos existam na data da habilitação.

Portanto, não houve ausência material ou irregularidade, mas sim uma falha formal, que foi prontamente sanada, inclusive já confirmada pelo sistema. Para assegurar a lisura e a total transparência do procedimento, ANEXAMOS NOVAMENTE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 17.1 DO EDITAL, reafirmando a plena regularidade da habilitação da FDG OBRAS & PROJETOS LTDA.

2. SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO TÉCNICO COM O OBJETO DO EDITAL

A alegação da recorrente de que os atestados técnicos apresentados não seriam compatíveis com o objeto licitado carece totalmente de fundamento técnico e jurídico.

O primeiro atestado técnico apresentado refere-se à execução integral de um barracão com área de 1.755,02 m², contemplando anteprojeto arquitetônico, estruturas metálicas, instalações elétricas, sistema de combate a incêndio, cercamento e, logicamente, a **execução do sistema de cobertura/telhado**, que é parte indissociável da estrutura principal da obra. Não há como se construir ou atestar um galpão industrial de tal porte sem incluir integralmente a cobertura.

O segundo atestado refere-se à reforma geral do imóvel comercial Motel Ágape, no qual houve a **reforma de toda a edificação**, incluindo instalações elétricas, hidráulicas, sistemas de climatização, pintura, SPDA e a adequação do sistema de combate a incêndio. Como é de

conhecimento técnico e notório, a **cobertura faz parte da estrutura da edificação reformada**, e no formulário padrão de ART do CREA-PR **não há campo específico para “cobertura”**, motivo pelo qual foi corretamente enquadrado como **“execução de reforma de edificação de alvenaria”**.

Ambos os atestados estão em plena conformidade com o **art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021**, que exige a comprovação de aptidão com base na **execução de objeto similar em características, quantidades e prazos**, não sendo exigida identidade literal com cada item do objeto licitado.

Esse entendimento encontra **amplo respaldo na jurisprudência do TCU** e em **documentos técnicos oficiais**, como se demonstra a seguir:

- **Acórdão nº 1.091/2018 – Plenário (TCU):** “Não se pode desclassificar ou inabilitar um licitante por falhas meramente formais ou por omissão documental sanável, desde que os documentos existam na data da habilitação.”
- **Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário (TCU):** “É indevida a desclassificação de licitante que apresenta atestado técnico com escopo compatível com o objeto licitado, ainda que não mencione de forma expressa cada item do termo de referência.”
- **Nota Técnica nº 36/2020/CITIC – Ministério da Justiça:**

“A compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade**. [...] É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

(com base nos Acórdãos TCU nº 1.140/2005, 1.742/2016, 1.585/2015 e 2.898/2012 – Plenário)

Portanto, está mais que comprovado que a FDG OBRAS & PROJETOS LTDA **possui plena capacidade técnica** para executar os serviços objeto da licitação, inclusive no que se refere à manutenção de telhados com fornecimento de materiais, tendo apresentado atestados **robustos, válidos e compatíveis**, em respeito ao edital e à legislação vigente.

3. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A alegação de que a proposta da FDG OBRAS & PROJETOS LTDA seria inexecutável não se sustenta diante dos fatos e da documentação apresentada.

Em primeiro lugar, a proposta da empresa foi **cuidadosamente formulada com base em composições de custo unitário compatíveis com o SINAPI, encargos sociais legalmente estabelecidos e margens de BDI adequadas à realidade do mercado**. A planilha orçamentária anexada oportunamente demonstra a **completa exequibilidade técnica, financeira e operacional** do valor ofertado.

O valor proposto — **R\$ 61.468,00** — está **plenamente compatível com o valor estimado da Administração Pública**, que era de **R\$ 83.436,75**, conforme previsto no Anexo II do edital. Ou seja, trata-se de uma redução possível e viável, ainda mais considerando que a FDG é uma **microempresa com estrutura enxuta, mobilização regional e equipe técnica própria**, o que naturalmente reduz custos operacionais.

Ademais, o argumento de inexecutabilidade é refutado pelos próprios dados do sistema Compras.gov.br: **três outras empresas (CONSTRUTORA MEIRELIS, BIOLUX DO BRASIL LTDA e OTIMIZE SERVIÇOS)** apresentaram propostas com valores **praticamente idênticos ao da FDG OBRAS, R\$ 61.639,75**, o que **demonstra, por comparação objetiva, que o valor proposto é compatível com o mercado e tecnicamente viável**.

Além disso, o item 15.2 do edital e o art. 92 do Decreto nº 10.086/2022 preveem que, em caso de dúvida quanto à exequibilidade, a Administração poderá instaurar diligência para esclarecer os dados. **Nenhuma diligência foi instaurada nesse sentido, justamente porque não houve qualquer indício de inexecutabilidade**, e a planilha apresentada foi aceita sem ressalvas pela Comissão de Licitação.

Portanto, a proposta da FDG OBRAS & PROJETOS LTDA é **perfeitamente executável**, ajustada ao objeto do certame, e foi elaborada com o devido embasamento técnico, **tendo inclusive sido acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos no edital e nos normativos legais**.

4. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS

A alegação de ausência de assinaturas nos documentos apresentados é absolutamente descabida e revela desconhecimento do funcionamento do sistema Compras.gov.br, bem como das normas previstas no próprio edital.

Nos termos do **item 16.1 do edital**, os licitantes devem **encaminhar toda a documentação exclusivamente por meio eletrônico, via plataforma Compras.gov.br**, o que confere autenticidade e presunção de veracidade aos documentos ali inseridos. O sistema exige, para envio, **credenciamento com chave e senha pessoal vinculada ao representante legal**, conforme o item 10.2 e 10.3 do edital. Assim, **o envio de arquivos pela conta oficial da empresa equivale, para todos os efeitos legais, à assinatura digital do responsável**, conforme previsto no art. 174, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, o item 16.2.1 do edital estabelece que a habilitação com cadastro completo no SICAF ou GMS poderá ser verificada diretamente por consulta online aos sistemas oficiais, dispensando o envio dos documentos em PDF com assinatura.

A jurisprudência do TCU é clara ao considerar como **válidos e eficazes os documentos inseridos em sistema eletrônico oficial**, mesmo que desprovidos de assinatura digital visível, desde que vinculados à conta institucional da empresa licitante. É o caso, por exemplo, do **Acórdão TCU nº 1.024/2020 – Plenário**, que concluiu:

“A ausência de assinatura digital em documentos apresentados exclusivamente por meio de plataforma eletrônica não é motivo de inabilitação, desde que se comprove a autoria e a integridade do envio via conta oficial.”

Por fim, cumpre esclarecer que **todos os documentos de habilitação da FDG OBRAS & PROJETOS LTDA constam devidamente anexados no sistema**, e foram **aceitos sem ressalvas pela autoridade competente**, nos termos do **edital**, que prevê a homologação do vencedor após o atendimento integral das exigências editalícias.

Portanto, a argumentação da recorrente se mostra meramente formalista e contrária aos princípios da **eficiência, razoabilidade, verdade material e instrumentalidade das formas**,

amplamente aplicados pela jurisprudência administrativa e consagrados na Lei nº 14.133/2021.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

As razões aqui apresentadas encontram amplo amparo na legislação vigente, nas diretrizes editalícias e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme se demonstra a seguir:

1. FUNDAMENTOS LEGAIS

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)**
 - **Art. 64, §1º** – Autoriza o saneamento de falhas formais e omissões documentais.
 - **Art. 67, §1º** – Estabelece que a capacitação técnica deve ser demonstrada com base em objeto similar.
 - **Art. 174, §2º** – Dispensa assinatura quando o envio eletrônico estiver vinculado à conta oficial do representante legal.
 - **Arts. 27, IV; 42; 43; 59; 60; 63** – Regulam critérios de habilitação, julgamento, formalização e validade dos atos administrativos.
- **Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Microempresas e EPPs)**
 - **Art. 43, §1º** – Garante às microempresas o direito de regularizar documentos fiscais e trabalhistas no prazo de 5 dias úteis após a fase de habilitação.
 - **Art. 42** – Prioriza tratamento diferenciado às MEs e EPPs, inclusive quanto ao saneamento documental.
- **Decreto nº 10.086/2022**
 - **Art. 92** – Autoriza diligência para apurar exequibilidade de proposta.
 - **Art. 95** – Garante a prevalência do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

2. JURISPRUDÊNCIA E NOTAS TÉCNICAS

- **Acórdão TCU nº 1.091/2018 – Plenário**

“Não se pode desclassificar ou inhabilitar um licitante por falhas meramente formais ou por omissão documental sanável, desde que os documentos existam na data da habilitação.”

- **Acórdão TCU nº 2.692/2015 – Plenário**

“É indevida a desclassificação de licitante que apresenta atestado técnico com escopo compatível com o objeto licitado, ainda que não mencione de forma expressa cada item do termo de referência.”

- **Acórdão TCU nº 1.024/2020 – Plenário**

Reconhece que a ausência de assinatura digital não invalida documentos enviados por meio eletrônico oficial, desde que vinculados à conta autenticada no Compras.gov.br.

- **Nota Técnica nº 36/2020/CITIC – Ministério da Justiça**

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, isonomia, eficiência e interesse público, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação:

1. O regular **conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas, legítimas e devidamente instruídas com os documentos comprobatórios;
2. O **indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa Marcelo Antonieto Construções LTDA**, por carecer de respaldo técnico, jurídico e fático;
3. A consequente **manutenção da habilitação da empresa FDG OBRAS & PROJETOS LTDA**, diante do pleno cumprimento das exigências editalícias, da comprovação de sua qualificação técnica e jurídica, bem como da exequibilidade de sua proposta;

4. E, por fim, a **ratificação da decisão que declarou a FDG OBRAS & PROJETOS LTDA como vencedora do certame**, garantindo-se a adjudicação e posterior contratação, em estrita observância ao interesse público e à economicidade administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruna, 04 de junho de 2025.

FERNANDO DIAS GAMA
Engenheiro Civil - CREA-SP N.º
5070594620/D

FDG OBRAS & PROJETOS LTDA
Ronilda Otonio Dias Gama
Sócia Administradora
CPF: 069.960.089-80

Especialista:
Engenharia de Segurança do Trabalho
Projetos de Fundações e Contensões
Engenharia de Avaliações e Perícias
Engenharia de Segurança do Trabalho com Ênfase em
Perícias Trabalhistas